



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER Nº 224/14 – CCJ**

**Inclui § 3º no art. 36 da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002 – que dispõe sobre o Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre, disciplina o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Porto Alegre e dá outras providências –, e alterações posteriores, estabelecendo requisitos especiais para a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição aos servidores da Guarda Municipal.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador João Derly.

Mencionado Projeto de Lei Complementar foi, preliminarmente, examinado pela douta Procuradoria desta Casa que, na fl. 42, analisando a Proposição sob a ótica da Constituição Federal em seus arts. 18 e 30, inciso I, e da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre em seus arts. 8º, inciso VI, e 9º, inciso I, manifestou-se no sentido de que a matéria se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo, portanto, óbice à sua tramitação.

O Órgão Consultivo da Casa, no entanto, aponta ressalva no sentido de que, por força do disposto no art. 94, inciso VII, letra “b”, da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre regime jurídico e aposentadoria de servidores públicos – o que resta afetado pelo conteúdo normativo da Proposição.

É o relatório.

Cumpra desde logo sublinhar que o processo legislativo está necessariamente atrelado aos ditames da Constituição Federal, posto que ela determina a competência legislativa e delimita, de maneira expressa, o poder de iniciativa legis-



**PARECER Nº 222/14 – CCJ**

lativa dispõe sobre a competência em matérias de iniciativa reservada e indica seus titulares.

A iniciativa privativa é aquela que compete a apenas um órgão, agente ou pessoa, o que significa dizer que é intransferível. A Carta Magna, em seu art. 61, §1º, inciso II, dispõe sobre as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, reservadas de forma exclusiva ao Presidente da República, que são aplicadas, também, ao Prefeito Municipal, pelos princípios da simetria e da exclusão.

Se a iniciativa legislativa, porventura, for de titular diferente daquele indicado como competente, ocorrerá a usurpação de iniciativa e, via de consequência, o ato restará irremediavelmente eivado pelo vício de inconstitucionalidade (vício de origem).

O Parecer Prévio exarado pelo órgão consultivo da Casa apontou, de maneira pontual e objetiva, impedimento à tramitação da matéria de caráter inafastável.

Com efeito, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 94, estabelece, de maneira taxativa, as atribuições de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. A Proposição em comento, não pairam dúvidas, fere os ditames encerrados no referido dispositivo legal, precipuamente em seu inciso VII, letra “b”. Senão vejamos.

“Art. 94 – Compete privativamente ao Prefeito:

.....

.....

**VII – promover a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:**

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;

**b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos;**

c) criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública”. Grifamos.



**PARECER Nº 222/14 – CCJ**

O Projeto de Lei em tela, não pairam dúvidas, pretende estabelecer nova regra para a aposentadoria voluntária dos servidores da Guarda Municipal.

Ora, à medida que o Projeto de Lei busca promover verdadeira alteração na legislação que disciplina o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Porto Alegre, estabelecendo requisitos especiais para a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição aos servidores da Guarda Municipal, claro está que invade seara de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo – o que constitui inarredável óbice para seu prosseguimento.

O legislador deve atuar em estrita observância às limitações que lhe são impostas pelo ordenamento constitucional e orgânico. Na medida em que o Projeto de Lei em comento, como visto acima, se afasta desse preceito, contaminado está pelo vício da inorganicidade e da inconstitucionalidade.

Caracterizado está, por óbvio, o impedimento de ordem jurídica à tramitação da matéria, porquanto ao legislador não é permitido usurpar iniciativa reservada ao Prefeito.

Considerando o manifesto malferimento à Lei Orgânica do Município e à Constituição Federal, acolhemos o Parecer Prévio do Órgão Consultivo da Casa, concluindo pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 7 de julho de 2014.

  
**Vereador Reginaldo Pujol,**  
**Presidente e Relator**



PARECER Nº 222/14 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 8-7-14

Vereador Nereu D'Avila – Vice-Presidente

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Elizandro Sabino

Vereador Valter Nagelstein

Vereador Marcelo Sgarbossa

Vereador Waldir Canal